



PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE Nº 028/2023

PROCESSO Nº 075/2023

PARECER Nº 112/2023

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA POR INEXIGIBILIDADE

Senhor Prefeito.

### RELATÓRIO

Pugna o senhor Secretário Municipal de Administração e Finanças através do Memorando nº 165/2023-SEMAF, sob a possibilidade de contratação da Firma Individual de Advocacia, “LUZIMARA COSTA MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – DEMAIS, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 46.355.531/80001-06, com sede na Alameda Interna Três, nº 133, SALA-A, Bairro Aeroporto Velho, Santarém-PA para prestar assessoria jurídica e consultoria, de natureza singular, no acompanhamento jurídica de licitações, contratos, suporte técnico na operacionalização do novo código tributário municipal e elaboração de defesa administrativas junto ao TCM/PA, justiça estadual e federal. Assim com assessoria junto a secretaria de administração e finanças.

Nos autos, restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do Despacho inaugural, que denota a gama de serviços indispensáveis à Administração Pública, diante da extrema necessidade da contratação.

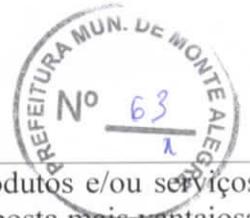
No caso em tela a contratada apresentou como proposta de valor para a SEMAF no patamar de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) mensais, sendo que este valor foi ratificado pelo secretário municipal de administração e finanças e pelo prefeito municipal como compatível e aceito.

A escolha da Firma Individual de Advocacia, “LUZIMARA COSTA MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – DEMAIS, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 46.355.531/80001-06, foi promovida através da gama dos documentos apresentados onde se denota a especialidade da mesma, além do tempo que atua exclusivamente na área da advocacia administrativa pública. Portanto esta preenche os requisitos de admissibilidade, e pela autorização do senhor prefeito municipal.

É o relatório.

### DO DIREITO

Senhor Prefeito, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.



Para a Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa vedando a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público. Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado. Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei 8.666/93.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*

Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional a existência de exceção a regra geral de contratação mediante procedimento licitatório público ao possibilitar a contratação direta em "...casos especificados na legislação...".

A lei de licitações e contratos administrativos seguindo, logicamente, os ditames constitucionais preceitua como regra geral o procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública, e como exceção as hipóteses previstas na própria lei.

As exceções previstas na lei nº 8.666/93 estão consignadas no artigo 17, 24 e 25. Para o presente caso cabe analisarmos o artigo 25, II §1º da mencionada lei que trata sobre a inexigibilidade de licitação e assim dispõem:

*Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*



*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

O art. 13º V da lei 8.666/93, assim proclama:

*Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

Em atualização por parte do poder público federal, quanto a controvérsia sobre a possibilidade ou não da contratação de profissional da área de advocacia, houve a edição da lei nº 14.039/2020, que trata de maneira específica essa questão nos seguintes termos:

*A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

*“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

A esse respeito, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que essa contratação direta, autorizada na Lei nº 8.666, não se furta de observar o procedimento administrativo formal, no qual fique comprovada a notória especialização profissional; a natureza singular do serviço e a demonstração da inadequação da prestação do serviço por integrantes do Poder Público; além da cobrança de preço que seja compatível com o praticado pelo mercado. (v.g. Inq. 3074-SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 193, de 3-10-2014).

Assim, não se pode concluir que as disposições da Lei nº 14.039 afastam, automaticamente, a licitação nas contratações dos serviços advocatícios e de contabilidade pela Administração Pública. Segundo Cavalcante (2020), uma interpretação nesse sentido seria inconstitucional e afrontaria a própria definição de inexigibilidade:



Ao que compete a procuradoria, não questionamos o valor contratado, pois secretário municipal de administração e finanças e pelo prefeito municipal, são uníssonos em justificar este valor como compatível com o praticado no mercado do oeste paraense.

Em relação a questão de notória especialização, encontra-se no processo certificação pelo curriculum apresentado

Não obstante, é imperioso ressaltar que a autorização de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25 da lei nº 8.666/93 determina que o serviço técnico especializado seja de **natureza singular**, executado por profissional de **notória especialização**.

José dos Santos Carvalho Filho conceitua estes dois requisitos da seguinte maneira:

*A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que "singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização".*

Em decorrência da complexidade ou da relevância dos serviços a serem desenvolvidos, requer a contratação de profissionais com reconhecida atuação profissional da área a que se propõe.

### CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, não encontrei ilegalidade em sua contratação por força do que determina o Art. 25, II, §1º c/c art. 13 V da Lei nº 8.666/93 c/c com o art. 2º da Lei nº 14.039/2020.

S.M.J.,  
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 02 de junho de 2023.

*Afonso Otávio Lins Brasil*  
Procurador Jurídico Dec. 008/2021  
OAB/PA nº 10628